

Estado de São Paulo

ALTERADO O ART. 2º PELA LEI  
Nº 3965/91

ALTERADO O ART. 3º PELA LEI  
Nº 5212/98

NOMEAÇÃO DOS MEMBROS:  
DECRETO Nº 11944/05

LEI Nº 3385/88

de 16 de setembro de 1988

PUBLICADO(A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO

N.º 623 de 23.09.1988

Dispõe sobre a forma de construção de muros em terrenos não edificados, assim como a capina e limpeza destes terrenos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições desta legislação ou das demais específicas.

Artigo 2º - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria ou revestidos de concreto, com altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), e com altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), no perímetro abaixo descrito.

Parágrafo Primeiro - para os efeitos do artigo, o perímetro nobre tem início no cruzamento da Rua Euclides Miragaia com Luiz Jacinto, segue por essa rua até encontrar a Avenida São José, segue por essa avenida até o cruzamento da Rua Manoel Pedro de Carvalho, segue por essa rua até a Rua Delfino Mascarenhas, segue por essa rua até a Avenida Rui Barbosa, segue por essa avenida até a Avenida Engº Sebastião Gualberto, segue por essa avenida até a Rua Carvalho de Araújo, segue por essa rua passando pela Rua Francisco Rafael e Antonio Sais até a Rua Claudino Pinto segue por essa rua até a Rua Vilaça, segue por essa rua até a Rua Antonio de Paula Ferreira, segue por essa rua, cruzando a Avenida Marchal Floriano Peixoto e encontrando a Rua Eugênio Bonádio, segue por essa rua até a Avenida Nelson D'Ávila, segue por essa avenida até a Rua Euclides Miragaia, segue por essa rua até o ponto de partida.

Parágrafo Segundo - Nos demais logradouros do município os muros poderão ser substituídos por muretas com altura mínima de 0,30m (trinta centímetros) de altura, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Terceiro - As multas aplicadas por falta de muro, nos logradouros referidos no parágrafo anterior, ficam canceladas, desde que os proprietários cumpram as exigências do artigo 3º e seu parágrafo único desta lei.

Parágrafo Quarto - Os muros a que se refere este artigo não poderão ter qualquer tipo de abertura, a não se que essa abertura seja mantida permanentemente fechada com portão trancado e controlado pelo proprietário ou pessoa por este autorizada.

Artigo 3º - A construção e reconstrução de muros ou muretas serão iniciadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a

cont. Lei nº 3385/88 - fls. 02

contar da data da intimação ao proprietário.

Parágrafo Único - O prazo para a conclusão ou reconstrução de que trata o artigo não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º - Os proprietários ou moradores de imóveis no município são obrigados a conservá-los em perfeito estado de higiene e limpeza, assim como quintais, pátios, prédios e terrenos.

Artigo 5º - Os terrenos baldios deverão ser capinados e limpos no mínimo 3 (três) vezes ao ano.

Parágrafo Único - Os proprietários de terrenos onde há problema de erosão poderão à juízo do órgão competente da Prefeitura substituir a capina pelo roçamento, não devendo entretanto a altura da vegetação ultrapassar a 10 (dez) centímetros.

Artigo 6º - O prazo para cumprimento da notificação preliminar para capina ou roçamento não poderá ser inferior a 8 (oito) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser prorrogado este prazo, desde que o proprietário do imóvel comprove a extensão dos serviços a serem executados, onde exigir-se mão de obra e tempo para o cumprimento da obrigação.

Artigo 7º - Na infração de qualquer artigo desta lei será imposta multa correspondente ao valor de 2 (dois) a 20 (vinte) valores do M.V.R. (Maior Valor Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica.

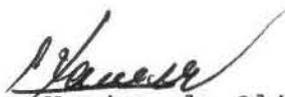
Artigo 8º - As disposições da presente lei também são estendidas aos imóveis residenciais, industriais e comerciais, no que couberem.

Artigo 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,

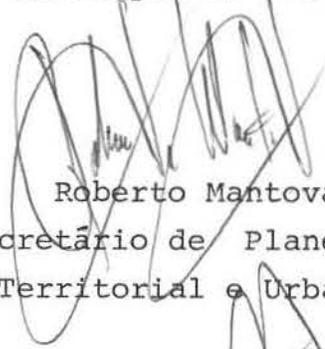
16 de setembro de 1988.

  
Antônio José Mendes Faria  
Prefeito Municipal

  
Carlos Xavier de Oliveira  
Consultor Legislativo

cont. Lei nº 3385/88 - fls. 03

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
16 de setembro de 1988.

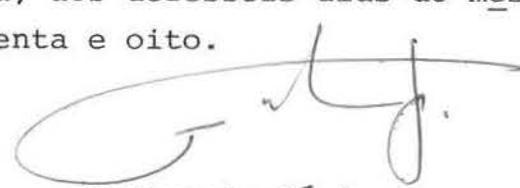


Roberto Mantovani  
Secretário de Planejamento  
Territorial e Urbanismo



Jair Ferreira Santos  
Secretário da Fazenda

Registrada e publicada na Divisão de Formali-  
zação de Atos, Consultoria Legislativa, aos dezesseis dias do mês de se-  
tembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito.



Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização de Atos

(Projeto de lei de autoria do Vereador Fernando Delgado)